SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2079180 - DF (2023/0193968-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RENATO ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455
		LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - DF048163
RECORRIDO	:	MAURO PEREIRA PINTO GARCIA
RECORRIDO	:	FREDERICO CINTRA GOMES
RECORRIDO	:	LUIGI THIAGO DAMANDO
ADVOGADOS	:	LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851
		LUCAS CARDINALI PACHECO - SE004984
		MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA - DF053881

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em agravo de instrumento nos autos de ação de exigir contas, em que se pleiteou a prestação de contas da administração de sociedade referente ao período de dezembro de 2012 a 2020.
2. O juízo de primeiro grau acolheu o pedido na primeira fase e determinou que os réus apresentassem as contas, sem fixar honorários advocatícios. A Corte estadual manteve a decisão, entendendo que a decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas tem natureza de decisão interlocutória de mérito, não cabendo a fixação de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se é cabível a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas, uma vez julgada procedente, considerando a natureza da decisão que encerra essa fase como sentença; e (iii) definir se a aplicação de multa por embargos de declaração foi correta, considerando a alegação de que não tinham caráter protelatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA50557363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2025 20:00:08
Publicação no DJEN/CNJ de 19/09/2025. Código de Controle do Documento: 4c964150-c45c-49b0-9f68-2fb2d274d408

4. A Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e fundamentado as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
5. A decisão que reconhece o direito de exigir contas na primeira fase da ação possui natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória, sendo cabível a fixação de honorários em favor do autor.
6. A aplicação de multa pela oposição dos embargos de declaração deve ser afastada, pois os embargos foram opostos com o intuito de prequestionar as matérias discutidas no recurso especial, não configurando caráter protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se proceda a fixação dos honorários advocatícios e afastada a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.
Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. 2. A decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possui natureza de sentença, sendo cabível a fixação de honorários advocatícios. 3. Embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º; 489, § 1º, IV; 1.022, II, parágrafo único; 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no Recurso Especial n. 1.885.090/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AgInt nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.897.898/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 6/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA50557363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2025 20:00:08
Publicação no DJEN/CNJ de 19/09/2025. Código de Controle do Documento: 4c964150-c45c-49b0-9f68-2fb2d274d408

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2079180 - DF (2023/0193968-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RENATO ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455
		LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - DF048163
RECORRIDO	:	MAURO PEREIRA PINTO GARCIA
RECORRIDO	:	FREDERICO CINTRA GOMES
RECORRIDO	:	LUIGI THIAGO DAMANDO
ADVOGADOS	:	LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851
		LUCAS CARDINALI PACHECO - SE004984
		MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA - DF053881

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em agravo de instrumento nos autos de ação de exigir contas, em que se pleiteou a prestação de contas da administração de sociedade referente ao período de dezembro de 2012 a 2020.

2. O juízo de primeiro grau acolheu o pedido na primeira fase e determinou que os réus apresentassem as contas, sem fixar honorários advocatícios. A Corte estadual manteve a decisão, entendendo que a decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas tem natureza de decisão interlocutória de mérito, não cabendo a fixação de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA49684530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:54
Código de Controle do Documento: 6b8a3d0c-6577-4023-88b4-5499b0c0bae7

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se é cabível a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas, uma vez julgada procedente, considerando a natureza da decisão que encerra essa fase como sentença; e (iii) definir se a aplicação de multa por embargos de declaração foi correta, considerando a alegação de que não tinham caráter protelatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e fundamentado as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

5. A decisão que reconhece o direito de exigir contas na primeira fase da ação possui natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória, sendo cabível a fixação de honorários em favor do autor.

6. A aplicação de multa pela oposição dos embargos de declaração deve ser afastada, pois os embargos foram opostos com o intuito de prequestionar as matérias discutidas no recurso especial, não configurando caráter protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se proceda a fixação dos honorários advocatícios e afastada a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. 2. A decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possui natureza de sentença, sendo cabível a fixação de honorários advocatícios. 3. Embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º; 489, § 1º, IV; 1.022, II, parágrafo único; 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no Recurso Especial n. 1.885.090/DF,

Documento eletrônico VDA49684530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:54
Código de Controle do Documento: 6b8a3d0c-6577-4023-88b4-5499b0c0bae7

relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AgInt nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.897.898/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 6/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RENATO ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em agravo de instrumento nos autos de ação de exigir contas.

O julgado foi assim ementado (fls. 43-44):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DECISÃO QUE ENCERRA A PRIMEIRA FASE. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Nos termos do art. 550 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, o procedimento da ação de exigir contas se divide em duas fases. Na primeira, apenas se verifica se o réu é obrigado ou não a prestar as contas exigidas pelo autor. Na segunda, ocorre o pronunciamento valorativo acerca da sua regularidade, a fim de se apurar eventual saldo de crédito ou débito.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o ato judicial que julga procedente o pedido da primeira fase procedimental da ação de exigir contas tem natureza de decisão interlocutória de mérito, a qual desafia agravo de instrumento. De outro lado, caso julgue improcedente o pedido ou extinga o feito sem resolução do mérito, o ato judicial será sentença, que desafia apelação.
>
> 3. Na hipótese, a decisão recorrida julgou procedente o pedido na primeira fase para condenar os agravados a prestarem as contas. Destaque-se que a decisão não pôs fim ao processo, mas apenas encerrou a primeira fase procedimental, a qual é condição necessária para a apuração das contas na fase subsequente. Portanto, o referido ato judicial tem natureza de decisão interlocutória de mérito, e não de sentença.
>
> 4. Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor". Dessa forma, se não há sentença, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários. O exame da pretensão relativa à fixação de honorários sucumbenciais e de custas processuais ocorrerá ao final da segunda fase do procedimento, quando as contas apresentadas forem julgadas por sentença – somente então a atividade jurisdicional cognitiva se encerra. Precedentes.

Documento eletrônico VDA49684530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:54
Código de Controle do Documento: 6b8a3d0c-6577-4023-88b4-5499b0c0bae7

5. Recurso conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fls. 82-83):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PONTOS RELEVANTES ABORDADOS NO JULGADO. PRECEDENTES NÃO VINCULANTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA DISCUTIDA NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA APLICADA.
>
> 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria julgada, pois seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC.
>
> 2. O acórdão abordou todos os pontos relevantes para a resolução do litígio. Nas razões recursais do agravo, o embargante não invocou o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC. O dispositivo, inclusive, dispõe sobre os critérios de fixação dos honorários advocatícios. Ocorre que o julgado concluiu pelo não cabimento dos honorários. Portanto, a apreciação dos critérios de fixação de honorários – não devidos – é irrelevante.
>
> 3. Os precedentes citados do recurso, embora úteis para o convencimento do órgão julgador não são vinculantes.
>
> 4. No julgamento dos embargos de declaração, não se admite a reforma do acórdão recorrido ante a suposta existência de contradição entre a fundamentação do decisum e o entendimento da parte. A rediscussão, no que tange à melhor interpretação da norma jurídica, deve ser suscitada por meio de recurso próprio.
>
> 5. O art. 1.025 do CPC adota o prequestionamento ficto, ao dispor: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
>
> 6. A interposição de recurso protelatório vai de encontro ao disposto nos artigos 5º e 6º do CPC (boa-fé processual), o que justifica e impõe a aplicação da multa prevista nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC: "Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."
>
> 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Aplicação de multa em face do caráter manifestamente protelatório do recurso.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA49684530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:54
Código de Controle do Documento: 6b8a3d0c-6577-4023-88b4-5499b0c0bae7

a) 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto houve negativa de prestação jurisdicional; ao final, pede para que seja afastada a aplicação de multa pela oposição dos embargos declaratórios; e

b) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que é cabível a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas, uma vez julgada procedente. Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ, ao não reconhecer a natureza de sentença da decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a natureza de sentença da decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas e, consequentemente, a fixação de honorários advocatícios.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não merece que dele se conheça, pois a decisão interlocutória de mérito não se confunde com sentença, conforme entendimento consolidado do STJ, e que a aplicação da multa foi correta, visto que os embargos de declaração foram manifestamente protelatórios (fls. 135-149).

O recurso especial foi admitido (fls. 152-154).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de exigir contas em que a parte autora pleiteou a prestação de contas da administração da sociedade MGE2 Comércio de Alimentos Ltda., referente ao período de dezembro de 2012 a 2020.

O Juízo de primeiro grau acolheu o pedido do autor na primeira fase e determinou que os réus apresentassem as contas referentes ao período mencionado, mas deixou de fixar honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA49684530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:54
Código de Controle do Documento: 6b8a3d0c-6577-4023-88b4-5499b0c0bae7

A Corte estadual manteve a decisão, entendendo que a decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas tem natureza de decisão interlocutória de mérito, e não de sentença, não cabendo, portanto, a fixação de honorários advocatícios.

No recurso especial, a parte aponta, inicialmente, violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, argumento que houve negativa de prestação jurisdicional.

Afasta-se, entretanto, a alegada ofensa aos artigos supracitados, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No mérito, alega violação do art. 85, § 2º, do CPC, visto que é cabível a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas, uma vez julgada procedente. Argumenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte ao não reconhecer a natureza de sentença da decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas.

Como visto, a Corte estadual concluiu que, em razão da natureza interlocutória da decisão nessa fase, é incabível a fixação das verbas de sucumbência, o que se coaduna com a interpretação do art. 85 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de arbitramento de honorários apenas em sentença. Confira-se (fl. 46):

Documento eletrônico VDA49684530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:54
Código de Controle do Documento: 6b8a3d0c-6577-4023-88b4-5499b0c0bae7

Na hipótese, a decisão recorrida julgou procedente o pedido na primeira fase para condenar os agravados a prestarem as contas. Destaque-se que a decisão não pôs fim ao processo, mas apenas encerrou a primeira fase procedimental, a qual é condição necessária para a apuração das contas na fase subsequente. Portanto, o referido ato judicial tem natureza de decisão interlocutória de mérito, e não de sentença – tanto é que o recurso interposto foi o agravo de instrumento.

Feitas tais considerações, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor". Dessa forma, se não há sentença, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários. O exame da pretensão relativa à fixação de honorários sucumbenciais e de custas processuais somente ocorrerá ao final da segunda fase do procedimento, quando as contas apresentadas forem julgadas por sentença – somente então a atividade jurisdicional cognitiva se encerrará.

Entretanto, tal entendimento diverge da orientação desta Corte que preleciona que a decisão que reconhece o direito de exigir contas na primeira fase da ação respectiva possui natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória, sendo, portanto, cabível a fixação de honorários em favor do autor. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte de Uniformização, havendo a procedência do pedido autoral, na primeira fase da ação de exigir contas, é cabível a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.885.090/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo entendimento desta Corte Superior, "a decisão que julga procedente o direito de exigir contas na primeira fase da ação respectiva ostenta natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória inclusive, a teor do que previsto no § 5º do art. 550 do CPC; sendo devido o arbitramento de honorários em favor do autor" (AgInt no REsp n. 1.918.872/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).

Documento eletrônico VDA49684530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:54
Código de Controle do Documento: 6b8a3d0c-6577-4023-88b4-5499b0c0bae7

> 2. No caso dos autos, foram fixados os honorários sobre o valor da causa, em observância à "ordem de vocação" para a base de cálculo definida pela Segunda Seção: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão t ambém fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.
>
> a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º);
>
> ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.897.898/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Por esse motivo, deve ser afastado o fundamento do acórdão recorrido para que os autos retornem ao Tribunal de origem para nova análise da fixação dos honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

Ao final, requer a parte que seja afastada a aplicação de multa pela oposição dos embargos declaratórios (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Neste ponto, o recurso também merece prosperar.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal de origem em agravo de instrumento têm o intento de prequestionar as matérias discutidas no recurso especial. Assim, não está configurado o caráter protelatório do referido recurso.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 98 do STJ, que dispõe que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de**

Documento eletrônico VDA49684530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:54
Código de Controle do Documento: 6b8a3d0c-6577-4023-88b4-5499b0c0bae7

que seja procedida a fixação dos honorários, nos termos da fundamentação acima e afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.

Documento eletrônico VDA49684530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:54
Código de Controle do Documento: 6b8a3d0c-6577-4023-88b4-5499b0c0bae7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.079.180 / DF

Número Registro: 2023/0193968-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07220241120208070001 07286862320228070000 7220241120208070001 7286862320228070000

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RENATO ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455
		LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - DF048163
RECORRIDO	:	MAURO PEREIRA PINTO GARCIA
RECORRIDO	:	FREDERICO CINTRA GOMES
RECORRIDO	:	LUIGI THIAGO DAMANDO
ADVOGADOS	:	LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851
		LUCAS CARDINALI PACHECO - SE004984
		MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA - DF053881

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA50543360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:38:06
Código de Controle do Documento: cdfa02e9-ac44-4bea-98c5-42f32fd8155c

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50543360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:38:06
Código de Controle do Documento: cdfa02e9-ac44-4bea-98c5-42f32fd8155c